



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722226/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.465 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente TOME AGROVETERINARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO.

Não se verificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não há que se falar em irregularidade da exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional. Ato Declaratório de Exclusão restou perfeitamente hígido e os débitos para com a Fazenda Pública foram claramente demonstrados. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas de maneira taxativa no art. 151 do CTN, o qual não comporta uma leitura expansiva de seu conteúdo.

PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO.

Requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. REsp 1122959 (2009/0124049-2 - 25/08/2010), representativo de controvérsia nos moldes do art. 543-C, do CPC

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EFEITO DECLARATÓRIO.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei 9.317, de 1996, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada. O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos. Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal devem observar o disposto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e manteve o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/ANA n.º (1) 073053, de 10.09.2014 (fls.7), ante a constatação da existência de débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa por ocasião do pedido de inclusão.

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/ANA n.º (1) 073053, de 10.09.2014 (fls.7), tendo em vista a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar (LC) n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, V, 29, I, e 30, II e § 2o, e da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, arts. 15, XV, e 73, II, “d”.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que protocolou, em 10.06.2014, pedido de revisão dos débitos inscritos, “identificando a opção “pagamento de débitos inscritos antes da inscrição em Dívida Ativa da União, anexando além de cópia dos DARF’s pagos, o Anexo I – Planilha e Pagamentos”. Acrescentou que “os pedidos de revisão estão sendo analisados conforme processos de n.º 13116.721.005/2014-28 e 13116.721.006/2014-72”.

Apreciados os argumentos, o ADE de exclusão do Simples Nacional foi mantido, sob o argumento de que não obstante deferidos os pedidos de revisão formulados pelo contribuinte, os débitos inscritos só foram extintos após 29.10.2014, o último dia para regularização da dívida.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme bem exposto no Acórdão a quo, a Fiscalização apontou de forma clara a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade ativa.

10 O interessado tomou ciência do ADE por via postal em 29.09.2014. Assim, os débitos que deram causa à exclusão deveriam ter sido regularizados até 29.10.2014.

11 Segundo a consulta ao sistema da PGFN, de controle e acompanhamento das dívidas inscritas (SIDA), as duas inscrições que deram causa ao ADE (nosso item 1) se referem aos seguintes débitos, apurados nos 3º e 4º trimestres de 2011 (fls.60/67):

INSCRIÇÃO – PGFN			DÉBITOS INSCRITOS					Fls.
Processo	Nº Inscrição	Data	Qtd Déb.	Tributo	Apuração	Vencimento	Valor	
13116.502356/2014-31	11.6.14.006811-57	07.03.2014	2	CSLL	01.07.2011	31.10.2011	13,29	60/63
				CSLL	01.10.2011	31.01.2012	5.059,25	
13116.502.357/2014-86	11.2.14.003714-42	07.03.2014	2	IRPJ	01.07.2011	31.10.2011	14,76	64/67
				IRPJ	01.10.2011	31.01.2012	5.621,38	

12 O interessado alega que “os pedidos de revisão estão sendo analisados conforme processos de nº 13116.721.005/2014-28 e 13116.721.006/2014-72”.

13 Vejamos, primeiramente, o processo nº 13116.721.005/2014-28.

14 Em consulta às fls.2/5 do sobredito processo, vê-se que o interessado protocolou, em 10.06.2014, pedido de revisão da inscrição nº 11.6.14.006811-57 (a primeira do quadro do item 11), alegando que o débito fora pago antes da formalização da inscrição.

15 Conforme fls.44/45 do processo 13116.721.005/2014-28, a autoridade lançadora proferiu, em 14.11.2014, Despacho Decisório, determinando que o processo de revisão (13116.721.005/2014-28) fosse juntado ao processo de inscrição (13116.502.356/2014-31), “para que seja excluída a CSLL do 4º trimestre constante no processo citado, inscrição 11.6.14.006811-57 (inicialmente inscrita no valor de R\$ 5.059,25 e alterada para R\$ 625,25, após alocação dos pagamentos)”

[...]

16 Conforme nosso item 11, a inscrição 11.6.14.006811-57 em tela é composta por 2 (dois) débitos: R\$ 13,29 e R\$ 5.059,25.

17 O débito de R\$ 13,29 não sofreu revisão, isto é, o valor originário foi mantido. Quanto ao segundo débito - R\$ 5.059,25 – foi, por força do pedido de revisão, reduzido: de R\$ 5.059,25 para R\$ 625,25 (consulta SIDA, às fls.63):

[...]

19 Com efeito, o débito inscrito, de R\$ 13,29 (nosso item 11), é a diferença entre o principal confessado (R\$ 1.865,84) e o principal pago (R\$ 1.852,54), conforme consulta-Sief abaixo (fls.78):

PA	Receita	Dt. venc.	Vi. principal	Vi. amortizado na DCTF	Vi. validado em emit. ou atualizado	Saldo a pagar	Tip. Rec.	Ind. Vinc.	R/S-C
30-09/2011	2372	30/11/2011	1.855,84	1.852,54	1.852,54	13,29	C		
30-09/2011	2372	31/10/2011	1.855,84			0,01	D		

20 Por sua vez, o saldo remanescente do débito inscrito - R\$ 625,25 - é a diferença entre o valor confessado (2.529,62 + 2.529,62 + 2.529,62) e o valor do principal amortizado (2.310,68 + 2.123,32 + 2.529,62), conforme consulta-Sief (fls.73):

Nr. pgt.	Di. encerra PA	Di. anec.	Di. venc.	Receita	Vi. principal	Vi. amortizado	Tip.	Ind. Vinc.	R/S-C
566775923	31/12/2011	29/02/2012	29/02/2012	2372	2.529,62	2.310,68	M		
734407643	31/12/2011	30/03/2012	30/03/2012	2372	2.529,62	2.123,32	M		
588543793	31/12/2011	31/01/2012	31/01/2012	2372	2.529,62	2.529,62	M		

21 Assim, não obstante o deferimento do pedido de revisão da dívida inscrita sob o n.º 11.6.14.006811-57, esta só foi extinta em 20.03.2015 (nosso item 18), e, portanto, após 29.10.2014, último dia para regularização da dívida (nosso item 10).

22 Vejamos, agora, o processo n.º 13116.721.006/2014-72.

23 Conforme folhas 2/4 do sobredito processo, o interessado protocolou, em 10.06.2014, pedido de revisão da inscrição n.º 11.2.14.003714-42 (a segunda do quadro do item 11), alegando que o débito fora pago antes da formalização da inscrição.

24 Em 14.11.2014, a autoridade lançadora proferiu Despacho Decisório, determinando que o processo de revisão (13116.721.006/2014-72) fosse juntado ao processo de inscrição (13116.502.357/2014-86), “para que seja excluído o IRPJ do 4º trimestre constante no processo citado, inscrição 11.2.14.003714-42 (inicialmente inscrita no valor de R\$ 5.621,38 e alterada para R\$ 694,72, após alocação dos pagamentos (fls.44/45 do processo 13116.721.006/2014-72):

[...]

25 Segundo o SIDA, com relação aos 2 (dois) débitos que compõem a inscrição em tela, o valor do débito de R\$ 14,76 foi mantido, enquanto que o débito de R\$ 5.621,38 (nosso item 11) teve o seu valor reduzido em 19.03.2015: de R\$ 5.621,38 para R\$ 694,72 (fls.67):

[...]

26 Tem-se, assim, que o valor de um dos débitos que compunha a inscrição foi reduzido. Todavia, a inscrição só foi extinta por pagamento em 20.03.2015, mediante pagamento no valor de R\$ 1.158,25, o que significa que os pagamentos que o interessado efetuara antes da formalização da inscrição não foram suficientes para a quitação dos 2 (dois) débitos que a compuseram (fls.67):

[...]

27 Com efeito, o débito de R\$ 14,76 (nosso item 11) é a diferença entre o principal confessado (R\$ 2.073,16) e o principal pago (R\$ 2.058,39), segundo o que se vê na consulta- Sief abaixo (fls.87):

[...]

28 O débito de R\$ 694,72 também é a diferença entre o valor confessado (2.810,69 + 2.810,69 + 2.810,69) e o valor do principal amortizado (2.810,69 + 2.567,42 + 2.359,24), conforme consulta-Sief (fls.82/83):

[...]

29 Assim, não obstante o deferimento do pedido de revisão da inscrição n.º 11.2.14.003714-42, esta só foi extinta em 20.03.2015 (nosso item 18), e, portanto, após 29.10.2014, último dia para regularização da dívida (nosso item 10).

30 Tem-se, assim, que ambas as inscrições não foram regularizados dentro do prazo legal referido em nosso item 10.

Contudo, em Recurso Voluntário, insiste que no momento em que tomou ciência do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/ANA n.º (1) 073053, de 10.09.2014, não poderia abrir mão de seus pedidos de Revisão e optar pela regularização de sua situação fiscal no prazo de 30 dias, se no julgamento dos Pedidos de Revisão, restou demonstrado que ela não era devedora do montante apontado pela RFB nos exatos valores constantes no ADE, os quais já haviam sido pagos quase à sua totalidade, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Uma vez que restou evidenciado nos Pedidos de Revisão 13116.721.005/2014-28 e 13116.721.006/2014-72, no PAF 13116.502356/2014-31 (inscrição 11.6.14.006811-57) onde se exigia R\$ 5.072,54, houve a redução para R\$ 1.042,44 e no PAF 13.116.502357/2014-86 (inscrição n. 11.2.14.003714-42) onde se exigia o pagamento da importância de R\$ 5.636,14, houve a redução para R\$ 1.158,25, quando considerados os pagamentos efetuados pela Recorrente, diferenças correspondente ao pagamento de juros, multas e correção relativas ao pagamento em atraso.

Diante desse quadro, a questão a ser resolvida é verificar se os Pedidos de Revisão de Inscrição em Dívida Ativa, formulados pela parte antes do ADE do Simples Nacional, possuíam os efeitos suspensivos necessários à aplicação do art.17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 94, de 2011, quais sejam, se suspender a exigibilidade dos débitos que fundamentaram o ADE.

Sobre a questão o STJ manifestou o REsp 1122959 (2009/0124049-2 - 25/08/2010), representativo de controvérsia nos moldes do art. 543-C, do CPC, onde restou assente o entendimento, no sentido de que, a rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

Isto porque, o pedido de revisão de débito inscrito, no entanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal como se prevê no artigo 151, inciso III, do CTN, porque os recursos deverão ser interpostos antes do final do processo administrativo de lançamento e, no caso, os débitos foram inscritos consoante declarações do próprio contribuinte.

Portanto, resta patente o acerto do Acórdão de piso, o qual manteve a exclusão da Contribuinte, afastando, de plano, a hermenêutica exposta em sede recursal, segundo a qual teria ocorrido desrespeito à verdade material. Aliás, foi justamente na detida análise probatória e no escorreito deslinde processual que se pôde identificar com precisão a irregularidade causadora do desenquadramento do SIMPLES Nacional. Nessa trilha, os elementos fáticos conduzem à inequívoca conclusão inversa àquela advogada em sede recursal.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.